



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELINA/SC.

A/c Senhor,
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Angelina/SC

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 040-2023- TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 – 19/12/2023

VERLICH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ nº 28.257.820/0001-82, com sede na Rodovia SC 281, s/n, sala 02, Santa Tereza, São Pedro de Alcantara/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para o fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão Recurso apresentado Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eireli, do qual irressignada pela habilitação da empresa Impugnada, conforme fatos articulados e razões meritórias que demonstramos de forma alinhada.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS DA IMPUGNANTE ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI

A Impugnante apresentou recurso questionando a regularidade na empresa que restou habilitada no certame Público de nº **040-2023- TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 – 19/12/2023**.

R. Jacobe Weingartner, 4267
Centro, Palhoça/SC, 88131-400



Ocorre que a empresa habilitada possui a CAT para os serviços licitados, não sendo necessários que esteja listado no CNAE os serviços que elabora.

II – DA DESNECESSIDADE DE CNAE ESPECIFICO

Importante salientar que a empresa Impugnante busca através do presente recurso a inabilitação da empresa habilitada por razões que não merecem guarida.

Vejamos.

Desta feita, pelo orientações do Tribunal de Contas da União, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

“ (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ”.



Diante das lições acima e nos termos da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, resta ser inadmitido as razões apresentadas pela Impugnante, posto que carece de logicismo e razoabilidade, uma vez que não faz jus a especificidade do CNAE para inabilitação, sendo utilizado outros pressupostos como fatores de habilitação, tais como a certidão de acervo técnico dentre outros documentos.

III – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, à luz das normas vigentes que regem os procedimentos licitatórios e dos documentos probatórios que envolvem o caso em tela, serve a presente peça recursal para:

- a) requer-se seja recebida as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eireli;

- b) no mérito, pugna-se que seja habilitada a empresa Verlich Soluções Integradas LTDA, consoante razões acima apresentadas e em consequência, que seja julgado improcedente as razões e fundamentos apresentados pela Impugnante, ante a desnecessidade da especificidade do CNAE, devendo em prosseguir no certame, ante os apontamentos já referidos.

**NESTES TERMOS
PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO**

Palhoça/SC, 22 de janeiro de 2024.

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Diretor

p/AE

R. Jacobe Weingartner, 4267
Centro, Palhoça/SC, 88131-400